SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001589-34.2018.8.26.0566

Requerente: Arena Suprimentos Medicos Comercial Importadora Exportadora Ltda

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. propôs ação de cobrança em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS LTDA. e SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE EMPRESÁRIA LTDA. Alegou, em síntese, ter fornecido para a primeira requerida, no dia 04.07.2016, os produtos médico-hospitalares listados na inicial, para realização de cirurgia emergencial no paciente José Roberto Cicone. Relatou que devido à urgência os produtos foram enviados diretamente para o centro cirúrgico, sendo que o faturamento ficou para momento posterior. Declarou que tentou contato com o hospital e a operadora do plano de saúde diversas vezes, sem sucesso. Requereu a procedência da ação para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 3.042,57.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/61, e posteriormente às fls. 66/71.

Citada (fl. 76), a segunda requerida apresentou contestação (fls. 91/95). Alegou que não participou do negócio que foi celebrado apenas entre a autora e a primeira requerida, não cabendo a sua responsabilização pelo pagamento da dívida. Ressaltou que não há comprovação de que os materiais cobrados foram efetivamente utilizados em atendimento realizado à um de seus beneficiários. Requereu a total improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 96/130.

Citada (fl. 90) a primeira requerida se manteve inerte e deixou de apresentar contestação nos autos.

Manifestação sobre a contestação às fls. 139/143, alegando a intempestividade. Juntou documento às fls. 144/145.

Instadas a se manifestarem acerca de possível interesse em realização de audiência de conciliação e sobre quais provas ainda pretendem produzir (fl. 147), a segunda requerida se

manifestou às fls. 150/152 e a autora às fls. 153/157.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança intentada pela autora, que visa receber pelos materiais fornecidos à primeira requerida, e diante das várias tentativas infrutíferas de auferir os valores, incluiu também a operadora de plano de saúde no polo passivo da presente ação, visto que a transação entre autora e primeira requerida teria sido por ela aprovada.

De início, não há que se falar na intempestividade da contestação apresentada pela requerida São Francisco. Isso porque, nos termos do art. 231, §1°, do CPC "Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput". Assim, e considerando que a última citação se deu em 20/06/2018, conforme certidão juntada à fl. 90, a contestação apresentada em 04/07/2018 é tempestiva e será analisada.

Pois bem, não há que se falar tampouco em ilegitimidade passiva da requerida São Francisco. Os e-mails trocados entre a empresa autora e a requerida demonstram, ainda que superficialmente, a existência de vínculo entre as partes, sendo o que basta para a sua manutenção no polo passivo da ação. A questão da responsabilização ou não da requerida é matéria de mérito e com ele será analisada.

Carlos Ltda. se manteve inerte e não contestou o feito. Entretanto, embora revel, nos termos do art. 344, do CPC, não se aplicam neste caso os efeitos da revelia já que, nos moldes do art. 345, I, do CPC " a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação".

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Em que pese as alegações da requerida São Francisco, a autora demonstrou através

dos e-mails de fls. 39/54 a solicitação do material para a realização da cirurgia pela Casa de Sáude, constando inclusive a autorização pela Operadora ré. Ademais, demonstrando que a obrigação do pagamento é da operadora de saúde, esta se manteve em contato com a empresa autora realizando seu cadastro e solicitando inúmeros documentos a fim de efetivar o pagamento requerido, que não se deu em razão do encerramento das atividades da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos.

Além disso, a requerida não impugnou especificamente as alegações da parte autora. Não impugnou a realização da cirurgia no paciente mencionado e tampouco a utilização do material fornecido, se atendo a informar que o pedido foi realizado perante a Casa de Saúde sendo esta a responsável pelo pagamento. Ao que parece, pelos e-mails encartados especificamente às fls. 42/48, o procedimento de faturamento e pagamento dos produtos adquiridos é o indicado pelo autor, sendo o que basta.

Não houve impugnação quanto ao valor indicado na nota fiscal apresentada à fl. 55, sendo este tido como verdadeiro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do valor indicado na nota fiscal de fl. 55 (R\$2.470,00), acrescido de correção monetária desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a última citação.

Condeno as rés ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA